



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023452-91.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE CARVALHO ZAURIZIO DE SOUSA, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente sem voto), AROLDÓ VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

AFONSO FARO JR.

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023452-91.2022.8.26.0053

Apelante: José Carvalho Zaurizio de Sousa

Apelado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo — 11ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Renato Augusto Pereira Maia

Voto nº 16.305

RESPONSABILIDADE CIVIL — ENCHENTE - DANOS MATERIAIS — Falha de serviço público — Sentença de improcedência — Pretensão de reforma — Impossibilidade - Ausência de nexo causal — Responsabilidade da Municipalidade não configurada - Sentença mantida.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

A sentença de fls. 180/188, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido formulado por JOSÉ CARVALHO ZAURIZIO DE SOUSA, na ação de procedimento comum ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por entender, em síntese, que ausentes os requisitos formadores da responsabilidade civil. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Ressalvada, contudo, a condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Inconformado, apela o autor às fls. 192/196, insistindo no direito à indenização. Pugna, assim, pela inversão do julgado, a fim de que a ação seja julgada procedente.

Contrarrazões do apelado às fls. 206/214.

Manifestou-se o apelado às fls. 220/221 sobre a petição juntada às fls. 197/201.

É o relato do necessário.

JOSÉ CARVALHO ZAURIZIO DE SOUSA ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, alegando, segundo relatório da sentença, *“ser morador do Condomínio Santa Domitília III e que, na madrugada do dia 12/03/2022, após a ocorrência de uma forte chuva, as águas pluviais inundaram o estacionamento do condomínio, ocasionando o alagamento do veículo do autor, CHEVROLET GM ASTRA HB 4P de placas DSW-9E67, e consequentemente danos no bem. Defende que o nexo de causalidade entre o dano material e abalo moral sofrido pelo autor e a ação da requerida está demonstrado, pois a ocorrência do alagamento, na proporção que aconteceu, foi consequência do fechamento da galeria de água pluvial existente nas dependências da CPTM, cuja responsabilidade era da requerida, logo há responsabilidade do município. Requer a procedência do pedido condenando o réu a indenizar o autor o valor total despendido até o momento para o reparo parcial do veículo ASTRA, cuja importância é de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), bem como a condenação em dano moral, a ser arbitrado por Vossa Excelência, cuja importância não seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)”*.

Pois bem.

A respeito da responsabilidade civil do Estado, extrai-se do art. 37, § 6º, da CF:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A Constituição Federal consagrou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo. Nesse sentido, para que haja o dever de indenizar, é necessário que o dano causado guarde uma relação direta de causa e efeito com a situação de risco criada pela atividade ou agente estatal, não havendo espaço para indagação quanto à culpa da Administração, haja vista que o importante a ser comprovado pelo ofendido é o nexo

de causalidade entre o dano sofrido e o ato comissivo do agente estatal.

O presente caso, no entanto, deve ser analisado pela ótica da responsabilidade subjetiva, representada pela teoria da culpa administrativa, decorrente da omissão do Estado, cabendo à vítima demonstrar que o dano decorreu da falha na prestação do serviço estatal, aqui apontado como obstrução da galeria de águas pluviais existente nas dependências da CPTM que impediu o escoamento das águas após fortes chuvas, culminando com o alagamento do estacionamento do condomínio onde reside o autor que causou avarias em seu veículo.

Segundo registro feito pela doutrina¹:

“a responsabilidade por 'falta de serviço', falha do serviço ou culpa do serviço ('faute du service', seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada em culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.”

Assim, no caso em análise, para o reconhecimento da obrigação de indenizar há exigência, em síntese, da comprovação de conduta omissiva ou comissiva dos agentes, do dano injusto experimentado pelo autor e o nexo de causalidade existente entre eles.

E sendo assim, a questão se resume ao que decidido pelo MM. Juiz do processo, cujos argumentos adoto como razão de decidir:

“Feitas todas essas anotações, o exame da causa depende dos quatro requisitos clássicos.

O DANO. Como sempre, o dano é o requisito mais destacado em

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Ed. Malheiros, 2012, p. 102.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer processo de responsabilidade civil. Aqui não foi diferente. O dano, no caso em tela, é o requisito absolutamente incontestável. Isso porque é o mais certo dos fatos narrados pela peça inicial e admitidos pela defesa. Refere-se, pois, às perdas suportadas em razão da inundação no imóvel do autor, em face das fortes chuvas que atingiram a região. Há debate sobre o quantum debeat, mas não sobre o an debeat. Logo, suficiente para preenchimento do requisito exigido.

O cerne está justamente em examinar a conduta, o nexo de causal e a culpa.

Da perspectiva da CULPA e do NEXO CAUSAL inexistem elementos de prova.

Explico.

Consta dos autos que no dia 12 de março de 2022 o bairro em que reside o autor sofreu com fortes chuvas e inundou o estacionamento do condomínio, causando danos em seu veículo. Contudo, anteriormente a este fato, especificamente em 6 de março de 2022, ocorreu o rompimento de uma galeria de água da chuva, que abriu uma cratera sob os trilhos da Linha 11-Coral da CPTM, localizado em área próxima. O rompimento, segundo consta, decorreu das obras realizadas pela CPTM no local. Em decorrência disso, a Prefeitura de São Paulo realizou obras emergenciais e fechou a galeria com concreto, visando impedir o escoamento da água para o bairro de Artur Alvim, bem como para que não afetasse a operação do Metrô.

Não há qualquer menção de mau funcionamento culposos do serviço. Não se mostrou que a Municipalidade poderia ter solucionado ou previsto o problema, uma vez que, a princípio, o rompimento da galeria ocorreu pelas obras da CPTM. Além disso, na dimensão causal ainda fica pendente a análise de rompimento dos eventos em razão de caso fortuito e força maior.

Isso porque, a análise do caso concreto permite concluir que os danos experimentados pela parte autora não decorreram da conduta omissiva ou sequer comissiva da Municipalidade, mas sim do grande volume de chuva que assolou a região nos dias indicados.

Com efeito, a própria parte autora informa na inicial que o bairro foi assolado por fortes chuvas. A ré apresentou boletim pluviométrico referente ao mês de março de 2022, onde é possível verificar que entre os dias 12, 13 e 14 de março, o volume acima do normal para a região da Penha, sendo 23,5mm, 31,8mm e 28,3mm, respectivamente (fl. 61).

O autor, inclusive, acostou notícias veiculadas na mídia que descrevem a situação e relatam o aumento no volume de chuvas na cidade de São Paulo nesse período: "(...) O acidente ocorreu

por conta das fortes chuvas, que atingem a cidade desde o início do mês, e provoca transtornos na circulação entre as estações Tatuapé e Corinthians-Itaquera.”²

...

Dessa forma, ausentes os requisitos formadores da responsabilidade civil.” (fls. 185/187).

Considerando o elemento probatório dos autos, não há como negar que a inundação no condomínio do autor causou danos materiais, consubstanciados nos valores despendidos para o reparo em seu veículo (fls. 13 e 15, observando-se que o documento de fls. 12 foi emitido anteriormente ao ocorrido e não deve ser considerado).

Não há provas suficientes a demonstrar que tais danos podem ser exclusivamente imputáveis ao Município réu.

A hipótese, portanto, era mesmo de improcedência do pedido.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara e este Tribunal:

“Responsabilidade Civil Danos em residência Alegação de que os danos foram provocados pela falta do devido escoamento das chuvas - Responsabilidade Subjetiva - Ausência de prova de que a suposta conduta omissiva do Município causou os danos alegados Intensa precipitação pluviométrica na data e local dos fatos, com decretação de situação emergencial pelo Município Rompimento do nexo de causalidade necessário à responsabilização. Recurso desprovido”. (Apelação nº 1007306-67.2023.8.26.0302, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Oscild de Lima Júnior, j. em 16.02.24).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de São Paulo. Ação de indenização por danos moral e material fundada em inundação que teria decorrido de obra não finalizada pela municipalidade. Arguição de nulidade por cerceamento do direito à produção de provas. Impossibilidade de demonstração dos fatos alegados por prova testemunhal. Inutilidade da prova pretendida. Arguição rejeitada. Prova dos autos que não demonstra a ocorrência de

² <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/16/chuva-provoca-alagamento-nesta-quarta-na-mesma-regiao-de-artur-alvim-em-que-enchente-destruiu-imoveis-na-segunda.ghml>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

omissão administrativa a caracterizar responsabilidade da Administração. Nexa causal com alegada culpa anônima no serviço não provado. Sentença de improcedência. Recurso de apelação não provido". (Apelação nº 1061039-16.2023.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Antonio Carlos Villen, j. em 12.08.24).

"APELAÇÃO - Ação de indenização Danos materiais e morais - Falha de serviço público - Alagamento - Município de Suzano - Sentença de improcedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Nexa causal não configurado - Ausência de comprovação de que o resultado danoso decorreu de falha de manutenção das galerias pluviais - Precedente - Não provimento do recurso". (Apelação nº 1004653-97.2016.8.26.0606, 6ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Maria Olívia Alves, j. em 14.01.24).

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Pretensão de obter reparação de danos materiais e morais causados por enchentes que inundaram o imóvel do apelante - Sentença de improcedência - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - PRELIMINAR - Cerceamento de defesa, alegado pelo apelante - Afastamento - Desnecessidade de produção de outras provas - Prova pericial requerida pelo apelante que se prestava apenas a apurar a extensão dos danos materiais - Incumbe ao julgador o exame das provas necessárias e pertinentes ao julgamento da ação, nos termos dos arts. 355, I, e 370, ambos do CPC - Omissão do Poder Público não demonstrada - Fortes chuvas, excepcionais e imprevisíveis, que configuram evento de força maior - Não demonstrada falha na prestação do serviço público supostamente motivadora do evento - Responsabilidade subjetiva dos apelados não configurada - Sentença mantida - APELAÇÃO não provida - Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2% (dois por cento), além dos 10% (dez por cento) já fixados em sentença, sobre o valor da causa, em desfavor do apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observando-se a gratuidade de justiça já concedida". (Apelação nº 1000651-96.2019.8.26.0374; Relator Des. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 17.08.23).

No que concerne ao Decreto nº 61.738/22, que regulamentou "o procedimento administrativo para a reparação de danos patrimoniais causados por alagamento, em área formada pelo

perímetro da Av. Padre Estanislau de Campos, Rua Dr. Luiz Aires, Rua Padre Jeronimo Machado, Padre Sena Freitas, em Arthur Alvim, nesta Capital, nos dias 12 e 14 de março de 2022”, juntado pelo apelante às fls. 198/201, observo que ao instituir um processo administrativo para reparação de danos, o município demonstra apenas uma iniciativa de indenizar os afetados, sem que isso implique em reconhecimento de culpa ou responsabilidade legal. Sua existência não substitui a necessidade de prova específica de que a obra municipal causou o dano no caso concreto. Note-se, aliás, que o texto deixa claro que o fechamento da galeria de escoamento de águas pluviais foi necessário em decorrência de obra realizada pela CPTM, demonstrando excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva de terceiro:

“CONSIDERANDO que esse alagamento, de forma pontual e excepcional, ocorreu em razão de obra da Prefeitura do Município de São Paulo, para a solução de solapamento sob os trilhos na linha da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e deu causa a danos a bens móveis e imóveis localizados no perímetro da área descrita no Anexo I;” (fl. 198).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença tal qual lançada.

Por fim, desprovido o apelo, são devidos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 1º e 11, do CPC. Nesse sentido, com fulcro nos critérios estabelecidos no § 2º do dispositivo supra, acrescem-se 3% à verba já fixada, em desfavor do autor, mantida a observância do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)